



PROCESSO	49.714-2/2023
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022
PRINCIPAL	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ Defensor Público Geral ROGÉRIO BORGES FREITAS Primeiro Subdefensor Público-Geral FELIPE DOUGLAS MACHADO DA CUNHA Fiscal de Contratos ARLINDO LENZI Representante Legal da Empresa COPLAN MARCUS AUGUSTO BOA MORTE BRANDÃO Presidente da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS Membro da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis VALTER JOSÉ DA COSTA Membro da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis RODRIGO DILEON MALHEIROS Membro da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis WESLLER THARSO OLIVEIRA DA SILVA MARTINS Membro substituto da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis ADILTON NOGUEIRA TAVARES Membro substituto da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis
ADVOGADOS	DARLÃ MARTINS VARGAS OAB/MT 5.300 WASHINGTON LUÍS CARVALHO OLIVEIRA OAB/MT 19.297
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – DPE/MT**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de **CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ**, Defensor Público-Geral, **ROGÉRIO BORGES FREITAS**, Primeiro Subdefensor Público-Geral, **FELIPE DOUGLAS MACHADO DA CUNHA**, Fiscal de Contratos, **ARLINDO LENZI**, Representante Legal da Empresa COPLAN, **MARCUS AUGUSTO BOA MORTE BRANDÃO**, Presidente da Comissão de Baixa





Patrimonial dos Bens Inservíveis, **AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS**, Membro da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis, **VALTER JOSÉ DA COSTA**, Membro da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis, **RODRIGO DILEON MALHEIROS**, Membro da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis, **WESLLER THARSO OLIVEIRA DA SILVA MARTINS**, Membro substituto da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis, e **ADILTON NOGUEIRA TAVARES**, Membro substituto da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis.

2. A Lei nº 11.666 de 10 de janeiro de 2022 (LOA 2022) fixou o orçamento da Defensoria Pública em **R\$ 183.429.339,00** (cento e oitenta e três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e nove reais). Ao longo do exercício financeiro ocorreram suplementações de créditos adicionais no montante de **R\$ 86.920.195,07** (oitenta e seis milhões, novecentos e vinte mil, cento e noventa e cinco reais e sete centavos), resultando na receita realizada de **R\$ 272.131.050,55** (duzentos e setenta e dois milhões, cento e trinta e um mil, cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos). A saber¹:

10101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Exercício de 2022

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	NE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITAS CORRENTES		12.857.179,00	12.857.179,00	50.534.938,33	37.677.759,33
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES		11.633.521,00	11.633.521,00	37.442.875,13	25.809.354,13
RECEITA PATRIMONIAL		488.844,00	488.844,00	11.991.556,76	11.502.712,76
RECEITA DE SERVIÇOS		0,00	0,00	75.270,00	75.270,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		734.814,00	734.814,00	1.025.236,44	290.422,44
SUBTOTAL DAS RECEITAS		12.857.179,00	12.857.179,00	50.534.938,33	37.677.759,33
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO		12.857.179,00	12.857.179,00	50.534.938,33	37.677.759,33
DÉFICIT		170.572.160,00	270.973.307,16	221.596.112,22	(49.377.194,94)
TOTAL		183.429.339,00	283.830.486,16	272.131.050,55	(11.699.435,61)
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)		0,00	86.920.195,07	0,00	(86.920.195,07)
Superávit Financeiro		0,00	86.920.195,07	0,00	(86.920.195,07)

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	NE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	SALDO
EXECUÇÃO DIRETA E DESTAQUE CONCEDIDO		183.429.339,00	283.830.486,16	272.131.050,55	256.196.103,50	250.346.782,58	11.699.435,61
DESPESAS CORRENTES		170.201.375,00	270.602.522,16	260.748.634,33	252.823.285,30	246.973.964,38	9.853.887,83
Pessoal e Encargos Sociais		139.139.806,00	212.461.256,96	203.331.198,03	203.301.198,03	197.451.877,11	9.130.058,93
Outras Despesas Correntes		31.061.569,00	58.141.265,20	57.417.436,30	49.522.087,27	49.522.087,27	723.828,90
DESPESAS DE CAPITAL		13.227.964,00	13.227.964,00	11.382.416,22	3.372.818,20	3.372.818,20	1.845.547,78
Investimentos		13.227.964,00	13.227.964,00	11.382.416,22	3.372.818,20	3.372.818,20	1.845.547,78
SUBTOTAL DAS DESPESAS		183.429.339,00	283.830.486,16	272.131.050,55	256.196.103,50	250.346.782,58	11.699.435,61
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO		183.429.339,00	283.830.486,16	272.131.050,55	256.196.103,50	250.346.782,58	11.699.435,61
TOTAL		183.429.339,00	283.830.486,16	272.131.050,55	256.196.103,50	250.346.782,58	11.699.435,61

3. As despesas empenhadas ao longo do exercício totalizam o mesmo valor da receita realizada, o que demonstra equilíbrio orçamentário na execução.

¹ Doc. Digital 247929/2023 – pág. 20;





4. Nota-se ainda que em razão do total da despesa orçamentária autorizada ter alcançado o montante de **R\$ 283.830.486,16** (duzentos e oitenta e três milhões, oitocentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos, constatou-se o registro de economia orçamentária de **R\$ 11.699.435,00** (onze milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme se vê da seguinte tabela²:

QUOCIENTE DA REALIZAÇÃO DA DESPESA (QRD)	
Despesa Orçamentária Autorizada	R\$ 283.830.486,16
Despesa Orçamentária Realizada	R\$ 272.131.050,55
Economia Orçamentária	R\$ 11.699.435,00
Quociente da realização da Despesa	1,04

5. Em face desse contexto, no Relatório Técnico Preliminar (doc. 216116/2023) a 5ª Secretaria de Controle Externo – SECEX indicou equilíbrio na execução financeira e orçamentária, com resultado superavitário.

6. Contudo, o núcleo técnico identificou irregularidades nos valores gastos com locação de bens imóveis e nos procedimentos de controle patrimonial e de doação de bens móveis, além de ineficiência na fiscalização do contrato relativo à gestão de recursos humanos da instituição, apontando os seguintes achados:

BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 02/2015.

Achado de fiscalização n. 1: Locação de bens imóveis pela DPE/MT no valor de R\$ 6.587.421,86 em 2022 sem estudo de custo-benefício entre locações e aquisições/construções, cuja projeção de dispêndios com aluguéis equivale a mais de 32 milhões de reais em 5 (cinco) anos, configurando gestão ineficiente dos bens imóveis, contrariando o art. 37 da C.F. (ITEM 4.3.1).

Responsáveis: Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz (Defensor Público Geral e Gerente da Unidade de Apoio a Gestão Estratégica) e Rogério Borges Freitas (Primeiro Subdefensor Público-Geral).

BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 02/2015.

Achado de fiscalização n. 2: Irregularidades nas doações de mobiliário da DPE/MT, no valor de R\$ 211.426,95 e procedimentos intempestivos de controle de bens móveis, descumprindo o art. 15 da Resolução n.º 010/2022/DPG/DPMT, o § 1º art. 20 da Lei Estadual nº 11.109/2020 e o artigo 35 do Decreto Estadual MT n.º 194/2015, configurando gestão ineficiente de bens móveis (ITEM 4.3.2).

² Doc. Digital 247929/2023 – pág. 21;





Responsáveis: Rodrigo Dileon Malheiros Camargo, Valter José da Costa, Adilton Nogueira Tavares, Wesller Tharso Oliveira da Silva Martins (Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis), Agnaldo Ferreira dos Santos (Integrante da Comissão e Coordenador Administrativo Sistêmico) e Marcus Augusto Boa Morte Brandão (Integrante da Comissão e Gerente de Almoxarifado e Patrimônio Mobiliário).

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar no 101/2000; art. 4º, da Lei no 4.320/1964).

HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei no 8.666/1993).

Achado de fiscalização n. 3: Inexecução parcial do Contrato n.º 53/2018 e aditivos, cujos módulos informatizados de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento não foram fornecidos nos moldes contratados pela empresa Coplan, inviabilizando a realização de cálculos automatizados e emissão de relatórios essenciais, causando dano ao erário no valor de R\$ 184.887,60, descumprindo as cláusulas contratuais 4.1 e 8.1 (ITEM 4.3.3).

Responsáveis: Felipe Douglas Machado da Cunha (Fiscal de Contratos), Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz (Defensor Público-Geral), Rogério Borges Freitas (Primeiro Subdefensor Público-Geral) e Arlindo Lenzi (Responsável legal da contratada Coplan Consultoria e Planejamento Eireli EPP).

7. Em sua defesa (doc. 228349/2023), o responsável Felipe Douglas Machado da Cunha, fiscal do Contrato n.º 53/2018, alegou ter cumprido suas obrigações, solicitando as correções necessárias e aplicando as penalidades cabíveis. Destacou a imprescindibilidade do sistema fornecido pela contratada e argumentou que as intercorrências se justificam pelo fato de a DPE/MT não ter realizado um procedimento licitatório adequado às suas necessidades, aderindo, em vez disso, a uma Ata de Registro de Preços realizada pela Prefeitura de Sinop. Ressaltou que as finalidades foram alcançadas e que a empresa entregou ferramentas além daquelas contratadas, não havendo prejuízo ao erário.

8. A empresa contratada, COPLAN Consultoria e Planejamento Eireli EPP (doc. 228613/2023), alegou ter prestado os serviços conforme contratados e reafirmou que se tratava de ata de registro de preços elaborada pela Prefeitura de Sinop. Mencionou a regra de vinculação ao instrumento convocatório, relatando ter acrescentado funcionalidades mesmo sem obrigação contratual, de modo a ajustar o software às necessidades do órgão contratante. Afirmou ter corrigido rapidamente o defeito observado no sistema de controle da folha de pagamento, sem qualquer prejuízo à DPE/MT. Argumentou que, posteriormente, o órgão contratante reconheceu a insuficiência do acordo inicial e realizou licitação específica para atender às suas peculiaridades, qual seja, o Pregão Eletrônico n.º 38/2022, o qual





foi vencido pela própria contratada.

9. Os Srs. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz e Rogério Borges Freitas, respectivamente Defensor Público-Geral e Primeiro Subdefensor Público-Geral, também apresentaram defesa (doc. 228359/2023). Sobre o achado 1, alegaram que o valor gasto na locação de bens imóveis foi integralmente revertido em benefício da população assistida pela Defensoria, garantindo atendimento em unidades interioranas, argumentando que a exigência de estudo de custo-benefício é incompatível com o atual estágio de expansão da instituição.

10. Em relação ao achado 2, os defensores alegaram que a doação foi a escolha mais adequada à realidade do órgão, devido à ausência de espaço suficiente para armazenar os novos bens adquiridos em conjunto com os móveis inservíveis e obsoletos. Relataram que a DPE/MT providenciará a padronização da redação de termos de doação e o controle das numerações dos bens móveis, além da correção dos respectivos atos normativos. Argumentaram que a discrepância de valores apontada pela SECEX se deve à morosidade das baixas, causada pela limitação do número de servidores face ao volume de serviço. Destacaram o compromisso do órgão em cumprir a obrigação de publicação prévia de eventuais doações, mas alegaram que o vício não afasta a eficácia dos atos realizados.

11. Sobre o achado 3, asseveraram que, tão logo constatada a inexecução contratual, determinaram a suspensão do pagamento do módulo de recursos humanos disponibilizado pela COPLAN, que se comprometeu a realizar o aprimoramento do sistema sem ônus para a Administração. Quanto ao erro verificado na folha de pagamento de 2022, que apresentou valores de 2023, afirmaram que a falha do sistema foi corrigida, sem prejuízo à atividade fiscalizatória deste Tribunal, destacando que a DPE/MT realizará auditoria interna quando possível. Ao final, discorreram sobre os obstáculos e as circunstâncias práticas que orientaram à manutenção da contratada, pontuando que eventual rescisão causaria impacto nos demais setores do órgão.

12. Os servidores Valter José da Costa, Rogério Borges Freitas, Marcus Augusto Boa Morte Brandão, Rodrigo Dileon Malheiros Camargo, Wesller Tharso Oliveira da Silva Martins, Adilton Nogueira Tavares e Agnaldo Ferreira dos Santos repetiram as teses defensivas formuladas pelos gestores (doc. 228366/2023 e 228369/2023).





13. Em Relatório Técnico Conclusivo (doc. 247929/2023), a 5ª SECEX rejeitou as teses defensivas e concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- I. Julgar irregulares as contas anuais de gestão, exercício de 2022, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 164, inc. III, da Resolução Normativa n. 16/2021, em face da existência e da manutenção de irregularidade que ocasionou dano ao erário, decorrente de ato de gestão antieconômico;
- II. Aplicar aos responsáveis da DPE/MT as penalidades de multa previstas Capítulo IX do Título II da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE-MT, c/c o art. 327 da Resolução Normativa n. 16/2021 – Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Determinar a devolução ao erário no valor de R\$ 184.887,60 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) pelos responsáveis, solidariamente, nos termos do art. 164, inc. III e § 4º da Resolução Normativa n. 16/2021 – Regimento Interno deste Tribunal;
- IV. Determinar à atual administração da DPE/MT:
 - adoção de medidas para cumprimento da legislação vigente, quanto ao controle patrimonial, visando eficiência e economicidade na administração do patrimônio público da DPE/MT, de modo a atender ao art. 37da C.F. cumprindo ao princípio da eficiência, bem como atender ao Decreto Estadual n.º 194/2015 e Resolução n.º 010/2022/DPG/DPMT.
 - adoção de medidas para execução das despesas com sistemas informatizados cumprindo-se a adequada liquidação da despesa e seguindo-se a Instrução Normativa SCT -002/2022 da DPE/MT, de modo a evitar danos ao erário.
 - Adoção de medidas efetivas para cumprimento das determinações e recomendações do TCE/MT e órgãos de controle interno.

14. Por meio do Parecer n. 6.628/2023, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar (doc. 275028/2023), o Ministério Público de Contas divergiu parcialmente do núcleo técnico, concluindo pelo saneamento das irregularidades BB99 – 1 e HB15 e pela aprovação das contas anuais de gestão, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Defensor Público-geral, Exmo. Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, com fundamento no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;
- b) pelo saneamento das irregularidades apontadas no achado nº 1 (BB 99 – item 7.1) e achado nº 3 (HB 15 – item 7.3) do Relatório Técnico Preliminar;
- c) pela manutenção das irregularidades apontadas no achado nº 2 (BB 99 – item 7.2) e achado nº 3 (JB 01 – item 7.3) do Relatório Técnico Preliminar;
- d) pela expedição de determinação legal (art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que:





- d.1) promova o controle patrimonial de seus bens móveis de forma tempes-tiva, nos termos dispostos na Lei nº 4.320/1964 e cumpra os ditames da Legislação Estadual nº 11.109/2020 e Resolução nº 010/2022/DPG/DPMT acerca dos procedimentos processuais relativos às doações de bens móveis da entidade;
- d.2) acompanhe a execução dos contratos firmados pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, adotando medidas corretivas e sancionatórias concomitantemente à ocorrência de fatos que descumprem as cláusulas contratuais, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.666/1993.
- e) pela expedição de recomendação (art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que realize planejamento estratégico da De-fensoria Pública de Mato Grosso, bem como realize estudo de impacto eco-nômico e financeiro no que tange à locação de bens imóveis nas sedes dos Municípios de Mato Grosso em contraponto à necessidade de previsão de recursos para a construção/aquisição de sedes próprias.

15. Após intimação, apenas os responsáveis COPLAN, Clodoaldo Aparecido Gonçal-ves Queiroz, Rogério Borges Freitas e Felipe Douglas Machado da Cunha apresentaram alegações finais, reiterando as teses defensivas (docs. 429602/2024, 430206/2024).

16. Ao final, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 1.006/2024, subs-crito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, por meio do qual ratifi-cou integralmente os termos do parecer anterior (doc. 435318/2024).

17. É o relatório.

Cuiabá, 21 de junho de 2024.

(assinatura Digital)³
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

³ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certifica-dora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

